



PUBLICADO

DOE (Poder Judiciário Federal) nº 74

29 / 04 / 2009

PÁGINA: _____

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

RECURSO ELEITORAL nº 8577 – BREJÃO - Pernambuco

RECORRENTE(S): GERALDO BEZERRA DE ARAÚJO, candidato ao cargo de Prefeito pela Coligação União Pela Reconstrução

RECORRENTE(S): JOSÉ CÍCERO DE BARROS, candidato ao cargo de Vice-Prefeito

Advogado(s): Tiago José Gonçalves Ferreira

RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RELATOR(A): Des. Francisco Julião de Oliveira Sobrinho

ACÓRDÃO

Recurso Eleitoral. Representação. Eleições Municipais (2008). Pré-candidato. Propaganda Extemporânea. Carreata. Carro de som. Multa. Aplicação. Internet. Orkut. Penalidade. Impossibilidade.

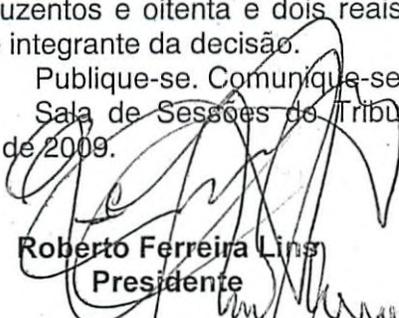
1. A propaganda de pré-candidato só é permitida entre correligionários para escolha do nome em convenção partidária (§ 1º do art. 3º da Resolução TSE nº 22.718/08);
2. Elementos, fatos e circunstâncias que vislumbram a veiculação de propaganda extemporânea através de carreata e carro de som em período vedado por lei, acarretando imposição de multa;
3. A ausência de constatação de prévio conhecimento de propaganda eleitoral em site de relacionamentos ORKUT, impossibilita aplicação de penalidade (§ 4º do art. 3º da Resolução TSE nº 22.718/08).

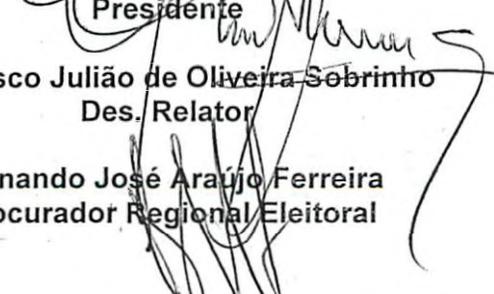
Vistos, etc.

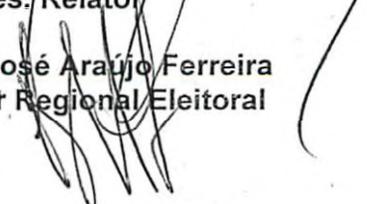
ACORDA o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, à unanimidade, **dar provimento parcial ao recurso** para excluir da condenação a parte pertinente à propaganda eleitoral divulgada no site "Orkut", mantendo-se a sentença no mais, reduzindo-se a multa aplicada para a quantia de R\$ 21.282,00 (vinte e um mil e duzentos e oitenta e dois reais), nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Publique-se. Comunique-se. Registre-se.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, em 25 de março de 2009.


Roberto Ferreira Lins
Presidente


Francisco Julião de Oliveira Sobrinho
Des. Relator


Fernando José Araújo Ferreira
Procurador Regional Eleitoral

SESSÃO DE 25.03.2009

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral em face da sentença que julgou procedente a Representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral, e condenou os Recorridos à multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com fundamento nos arts. 3º e 4º da Resolução TSE nº 22.718/08 c/c art. 36 da Lei 9.504/97.

Em suas razões recursais alegam os Recorrentes que (i) não existiu carreatá, e sim um acompanhamento de populares aos Recorrentes no percurso que ia do sítio onde residia um deles até o local onde foi realizada a convenção municipal que os definiu como candidatos aos cargos de prefeito e vice do município de Brejão, e (ii) que não são responsáveis pela propaganda irregular na internet, no sítio de relacionamento denominado “orkut”, não tendo, por isso, prévio conhecimento daquela propaganda.

Ao final, requerem a reforma da sentença para anular a decisão guerreada e eximi-los das penalidades impostas.

Foram apresentadas contra-razões, pugnando os Recorridos pela manutenção da sentença pelos seus próprios fundamentos.

O ilustre representante do Ministério Público Eleitoral atuante junto a esta Corte apresentou Parecer, opinando pelo não provimento do recurso, mantendo-se a sentença *a quo* em todos os seus termos.

É o relatório, Sr. Presidente.

VOTO

O presente caso versa sobre a realização ou não de propaganda eleitoral extemporânea por meio de carreatas e de internet.

Em sua peça inaugural, o Ministério Público Eleitoral entendeu que existiu a propaganda irregular uma vez que existiu propaganda eleitoral extemporânea através de carreatas com os Recorrentes até o local da realização da convenção partidária que oficializou o nome dos mesmos como candidatos majoritários às eleições de 2008 no município de Brejão, e, por também entender que os mesmos realizaram propaganda extemporânea na internet através do sítio de relacionamento “orkut”.

Em seu instrumento decisório, o Juízo de primeiro grau acatou as argumentações do MP e condenou os Recorrentes pela prática de propaganda extemporânea, condenando-os à multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Em sede de razões, os Recorrentes alegam que não se tratou de carreatas, e sim que os mesmos foram seguidos por populares no caminho que os levou ao local da realização da convenção partidária que os escolheu como candidatos aos cargos de prefeito e vice nas eleições de 2008.

Aduzem, ainda, que não são os responsáveis pela propaganda no sítio de relacionamentos “orkut”.

In casu, verifico que razão não assiste aos Recorrentes. Vejamos.

É permitida a propaganda do pré-candidato entre correligionários para escolha de seu nome em convenção partidária, conforme o § 1º do art. 3º da Resolução TSE nº 22.718/08, mas não é isso o que restou comprovado pelas fotografias de fls. 20/23 dos autos.

Conforme se depreende das fotos juntadas aos autos, a carreatas realizada em 29/junho/2008, na rodovia estadual PE 128, município de Brejão, foi seguida por vários munícipes, sendo, inclusive, possível visualizar em alguns populares e em alguns carros adesivos onde se observa o número 14, referente ao PTB, partido pelo qual o Recorrente Geraldo Bezerra de Araújo concorreu às eleições de 2008.

Verifica-se, também, a presença de carro de som, assim como pode ser observado os candidatos seguindo em carro aberto, na boleia de uma caminhonete, acenando para transeuntes.

Dessa forma, com os fatos trazidos aos autos, vislumbro propaganda extemporânea na realização de carreatas com claros fins eleitorais em período vedado por lei.

Quanto à alegação de propaganda eleitoral em internet, especificamente no site de relacionamentos denominado ORKUT, verifico que

não existem nos autos meios de verificar se os Recorrentes tiveram conhecimento prévio daquela propaganda eleitoral, como bem assegurou o Procurador Regional Eleitoral em seu parecer.

Desta feita, é claro o preceituado no § 4º do art. 3º da Resolução TSE nº 22.718/08 que para existir a sanção da multa ali prevista, é necessário a comprovação do prévio conhecimento do beneficiário da propaganda.

Ademais, para ter acesso ao site de relacionamentos orkut é preciso antes ter sido “convidado” por um membro daquele, não sendo, assim, aberto a qualquer internauta.

Assim, pedindo vênia ao ilustre membro do Ministério Público nesta casa, meu voto é pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do presente recurso, reformando a sentença guerreada, para reduzir o valor da multa aplicada ao seu mínimo legal, R\$ 21.282,00 (vinte e um mil e duzentos e oitenta e dois reais), previsto no § 4º do art. 3º da Resolução TSE nº 22.718/08.

É como voto, senhor Presidente.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Des. Eleitoral Francisco Julião (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral em face da sentença que julgou procedente a Representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral, e condenou os Recorridos à multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com fundamento nos arts. 3º e 4º da Resolução TSE nº 22.718/08.

Em suas razões recursais alegam os Recorrentes que (i) não existiu carreata, e sim um acompanhamento de populares aos Recorrentes no percurso que ia do sítio onde residia um deles até o local onde foi realizada a convenção municipal que os definiu como candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito do município de Brejão, e (ii) que não são responsáveis pela propaganda irregular na *internet*, no sítio de relacionamento denominado "orkut", não tendo, por isso, prévio conhecimento daquela propaganda.

Ao final, requerem a reforma da sentença para anular a decisão guerreada.

Foram apresentadas contra-razões.

O ilustre representante do Ministério Público Eleitoral atuante nesta corte apresentou Parecer, opinando pelo não provimento do recurso, mantendo-se a sentença *a quo* em todos os seus termos.

É o relatório, Sr. Presidente. Passo ao voto:

O presente caso versa sobre a realização ou não de propaganda eleitoral extemporânea por meio de carreata e de *internet*.

Em sua peça inaugural, o Ministério Público Eleitoral entendeu que existiu a propaganda irregular, uma vez que existiu propaganda eleitoral extemporânea através de carreata com os Recorrentes até o local da realização de convenção partidária que ia oficializar o nome dos mesmos como candidatos majoritários às eleições de 2008 no município de Brejão, e, por também entender que os mesmos realizaram propaganda extemporânea na *internet* através do sítio de relacionamento denominado "orkut".

Em seu instrumento decisório, o Juízo de primeiro grau acatou as argumentações do MP e condenou os Recorrentes pela prática de propaganda extemporânea, condenando-os à multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Em sede de razões, os Recorrentes alegam que não se tratou de carreata, e sim que os mesmos foram seguidos por populares no caminho que os levou até o local da realização da convenção partidária.

Aduzem, ainda, que não são os responsáveis pela propaganda no sítio de relacionamento "orkut".

In casu, verifico que a razão não assiste aos Recorrentes. Vejamos.

É permitida a propaganda do pré-candidato entre correligionários para escolha de seu nome em convenção partidária, conforme o § 1º do art. 3º da Resolução TSE nº 22.718/08, mas não é isso o que restou comprovado pelas fotografias de fls. 20/23 dos autos.

Como se depreende das fotos juntadas aos autos, a carreata realizada em 29/junho/2008, na rodovia estadual PE 128, no município de Brejão, foi seguida por vários munícipes, sendo, inclusive, possível visualizar em alguns populares e em alguns carros adesivos onde se observa o número 14, referente ao PTB, partido pelo qual o Recorrente Geraldo Bezerra de Araújo concorreu às eleições de 2008.

Verifica-se, também, a presença de carro de som, assim como pode ser observado os candidatos seguindo em carro aberto, carroceria de uma caminhonete, acenando para os transeuntes.

Dessa forma, com os fatos trazidos aos autos, vislumbro propaganda extemporânea na realização de carreata com claros fins eleitorais em período vedado por lei.

Quanto à alegação da propaganda eleitoral em *internet*, especificamente no *site* de relacionamentos denominado ORKUT, verifico que não existem nos autos meios de verificar se os Recorrentes tiveram conhecimento prévio daquela propaganda eleitoral, como bem assegurou o Procurador Regional Eleitoral em seu parecer.

Desta feita, é claro o preceituado no § 4º do art. 3º da Resolução TSE nº 22.718/08 que para existir a sanção da multa ali prevista, é necessário a comprovação do prévio conhecimento do beneficiário da propaganda.

Ademais, para ter acesso ao sítio de relacionamentos “orkut” é preciso antes ter sido “convidado” por um membro daquele, não sendo, assim, aberto a qualquer internauta.

Assim, pedindo vênias ao membro do Ministério Público, porque, no parecer do Dr. Fernando, eu tenho impressão que a conclusão... pode ter havido um equívoco, porque V. Exa. também entende que não houve a propaganda no sítio de relacionamentos; mas no fim pede provimento. Não provimento total, e sim seria parcial.

O Procurador Regional Eleitoral, Dr. Fernando Ferreira:

É, porque são dois, tem a carreata.

O Des. Eleitoral Francisco Julião (Relator):

São dois, tem a carreatá. Então, na verdade, o meu voto é pelo **PROVIMENTO PARCIAL**, porque eu excluo o “orkut”, como V. Exa. assim também entendeu. Então, o meu voto é pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso, reformando a sentença. Agora, não deixando em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), mas reduzindo para R\$ 21.282,00 (vinte e um mil e duzentos e oitenta e dois reais), que é o valor mínimo.

É assim que voto, senhor Presidente.

O Des. Eleitoral Roberto Ferreira Lins (Presidente):

V. Exa. dá provimento parcial para excluir da condenação...

O Des. Eleitoral Francisco Julião:

E reduzir a multa.

O Des. Eleitoral Roberto Ferreira Lins (Presidente):

Sim. Para excluir da condenação...

O Des. Eleitoral Francisco Julião:

O sítio de relacionamentos denominado “orkut” e reduzindo o valor da multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para R\$ 21.282,00 (vinte e um mil e duzentos e oitenta e dois reais), por entender que houve, na verdade, a propaganda extemporânea. É assim que voto.

O Des. Eleitoral Roberto Ferreira Lins (Presidente):

Está em discussão. Não havendo quem queira discutir, colho votos. Estão todos de acordo? Bem, então, eu vou anunciar a decisão: Por unanimidade, deu-se provimento parcial ao recurso, para excluir da condenação a parte pertinente à propaganda eleitoral divulgada no site “Orkut”, mantida a sentença no mais, apenas com a redução da multa aplicada para a quantia de R\$ 21.282,00 (vinte e um mil e duzentos e oitenta e dois reais), tudo de acordo com o voto proferido pelo eminente Desembargador relator.